

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10580/007.433/90-87

NCA

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO No. 102-30.254

RECURSO No. : 69.069 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : AGOSTINHO FRANCISCO LEAL

RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação na cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO FRANCISCO LEAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

  
VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10580/007.433/90-87

RECURSO Nº.: 69.069

ACORDÃO Nº.: 102-30.254

RECORRENTE : AGOSTINHO FRANCISCO LEAL

R E L A T Ó R I O

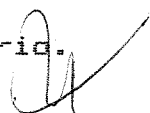
AGOSTINHO FRANCISCO LEAL, já qualificado nos autos, recorreu de decisão prolatada, com base em Delegação de Competência, pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, lançado com base no artigo 39, inciso III c/c o artigo 622 parágrafo único do RIR/80, correspondente a Cz\$ 75.815,00 e respectivos gravames legais.

Intimado a prestar esclarecimentos relativos ao ano base em exame - 1987 - o contribuinte demonstrou ser "Omisso", apresentando Recibo de Entrega, de 08/11/90 das Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1986 a 1989.

O lançamento decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto - aquisição de um trator - tendo o ora Recorrente, em suas Razões de recurso voluntário, alegado que a importância dispendida teria origem na alienação de um outro trator, e em Notas de Crédito Rural.

Submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 08 de junho de 1992, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do Relatório e Voto (fls. 37/41), que são lidos em sessão e considerados como se aqui transcritos estivessem. Os autos deveriam ser remetidos à repartição de origem, para que fossem juntadas as Declarações de Rendimentos do Contribuinte, comprovada a venda do trator e a aplicação dos recursos oriundos de financiamentos do Banco do Brasil, dada vista ao contribuinte e elaborado relatório conclusivo sobre a matéria.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10580/007.433/90-87

ACORDAO Nº 102-30.254

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Retornam os autos a este Plenário, após cumprido o requerido através da Resolução Nº 102-1.500/92.

Anexadas aos autos as cópias de Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1987 e 1988, apresentadas em 1990, após iniciado o presente procedimento fiscal, e intimado o contribuinte, o Auditor Fiscal responsável pela diligência, após análise dos documentos apensados, elaborou parecer circunstanciado, conforme parcialmente transcrito abaixo:

"Em relação ao primeiro item, foram anexadas às folhas de Ns 45 a 49 as declarações do contribuinte.

Em relação aos dois últimos itens, o contribuinte foi intimado a comparecer à ARF/Ribeira do Pombal, conforme Intimação de Nº 75 de 29/04/93, e correspondente AR, constantes às fls. de ns 51 e 52, não tendo comparecido até 01/07/93, data em que foi lavrado Termo de Revelia, constante à folha 53. Não nos resta, portanto, alternativa senão analisar a matéria à luz dos documentos anexados aos autos.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10580/007.433/90-87

ACORDAD Nº 102-30.254

O contribuinte alega que os recursos que possibilitaram a aquisição do trator que deu origem ao lançamento foram oriundos da venda de um outro trator, de marca Valmet ano 1985, a Adonias Rabelo de Souza, CPF Nº 160.971.225-00, e apresenta como comprovante cópia do Recibo emitido por ele em favor deste (documento à folha 34). Contudo, há de se notar que a nota fiscal de aquisição do trator (documento à folha 03) foi emitida em 25/09/87, enquanto o Recibo da venda do outro trator é datado de 20/12/87. Na nota fiscal não é feita menção à forma de pagamento. Considerando vencido o prazo para guarda obrigatória dos livros e documentos fiscais da empresa, e considerando ainda que a firma onde foi adquirido o trator deu baixa no Cadastro Geral de Contribuinte em 28/08/92, torna-se impossível hoje confirmar a forma de pagamento do trator e, portanto, verificar a possibilidade do mesmo ter sido adquirido com recursos da venda do outro. De outro lado, se considerarmos que o pagamento foi à vista, então torna-se óbvia a impossibilidade da veracidade da argumentação do contribuinte.

Quanto à comprovação do trator Valmet ano 85 ter sido adquirido com recursos do financiamento do Banco do Brasil, os documentos apresentados pelo contribuinte não nos possibilita chegar a esta conclusão, pelas razões que seguem:

a) A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária constante à folha 32, com deferimento de crédito para a aquisição de um Trator Valmet id 65 e acessórios, apesar de não ter indicada a data de assinatura, nos permite inferir que o crédito a que se refere foi liberado em 27/08/81, uma vez que apesar de ter vencimento fixado em 27/08/86, tem datas para amortização fixadas em 27/08/82, 27/08/83, 27/08/84, 27/08/85 e 27/08/86;

b) A Nota de Crédito Rural anexada à folha 33, com vencimento em 30/08/88, refere-se à liberação de crédito para aquisição de uma carreta e uma bateladeira."



PROCESSO Nº. 10580/007.433/90-87

ACORDAD Nº 102-30.254

Aos argumentos que fundamentaram o parecer resultante de diligência contrário à aceitação dos recursos indicados como cobertura para o acréscimo patrimonial apurado, acrescenta-se, ainda, que o ora Recorrente trouxe aos autos cópias de Notas de Crédito Rural, a título de prova da fonte de recursos.

Verifica-se, no entanto, que os implementos adquiridos não constam do rol de bens na Declaração de Rendimentos e, principalmente, as dívidas contraídas com o Banco do Brasil S/A não foram registradas ou computadas. Caso as Declarações de Rendimentos apresentadas, retratassem com fidelidade ao menos os ônus assumidos conforme contratos por ele carreados aos autos, como provas, o acréscimo patrimonial a descoberto seria bastante superior, haja visto os reduzidos rendimentos declarados.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1995.

  
Ursula Hansen - Relatora.